



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025 -- CPC/DPE/MA

Processo SEI nº 0001376.110000931.0.2025-DPE/MA

OBJETO: Formação de Registro de Preço para aquisição futura dos equipamentos permanentes: computador avançado (monitor/ teclado/ mouse), monitor de 23" com webcam, microfone e caixa de som embutida e monitor de 23" convencional, destinados a execução das atividades da DPE/MA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 03

A Comissão Permanente de Contratação da Defensoria Pública do Estado (DPE), tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0002-8, relativo ao Pregão Eletrônico nº 90017/2025, e considerando a manifestação da Supervisão de Informática (SUINFO), pronuncia-se nos termos a seguir expostos:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

De acordo com o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 22/07/2025 e a impugnação foi encaminhada dia 14/07/2025, reconhece-se sua tempestividade.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Resumo da Impugnação

Em síntese, a empresa impugnante contesta o critério de julgamento por "GRUPO ÚNICO", alegando que o agrupamento de itens de informática (computador avançado, monitor com webcam e monitor convencional) restringe a competitividade, e defendendo a obrigatoriedade do parcelamento do objeto.

2.2. Da Análise

De início cumpre esclarecer que esta Comissão de Contratação baseia-se nas normas e princípios que

regem o processo licitatório, bem como assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, registra-se que os autos do processo foram encaminhados à Supervisão de Informática desta DPE-MA, de modo a subsidiar esta resposta, tendo em vista que a impugnação trata de questões de escolha técnica e concernentes ao setor solicitante.

A seguir, detalhamos os fundamentos que sustentam a manutenção do edital em seus termos atuais.

2.2.1. Exceção à Aplicação do Tratamento Diferenciado para ME/EPP

Não obstante os itens licitados (computadores, monitores e notebooks) serem, em tese, divisíveis, a decisão administrativa de agrupá-los em grupo único é justificada por criteriosa análise técnica e estratégica, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não apenas sob o prisma do menor preço, mas considerando todo o ciclo de vida dos ativos de tecnologia, de acordo com o setor solicitante e o Termo de Referência.

2.2.2 Padronização, Compatibilidade e Gestão do Ciclo de Vida

Tendo em vista que o objeto da licitação não se resume à aquisição de equipamentos isolados, mas sim à "estruturação e modernização do parque computacional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA)" tratando-se de uma solução de tecnologia integrada, cuja eficiência depende diretamente da homogeneidade e compatibilidade entre seus componentes, a padronização dos bens é uma condição essencial e estratégica.

Desse modo, conforme Termo de Referência e manifestação da Supervisão de Informática, o agrupamento em lote único visa assegurar:

- A compatibilidade técnica, considerando que a contratação de um único fornecedor responsável pela solução completa mitiga os riscos de incompatibilidade entre computadores, notebooks e os diferentes tipos de monitores, que podem ocorrer em nível de hardware (conexões, drivers) e software. Isso é crucial para a estabilidade operacional e o desempenho esperado dos equipamentos de alto rendimento demandados por setores como a Assessoria de Comunicação, Supervisão de Obras e Reformas e Supervisão de Informática.
- A eficiência na manutenção e suporte: tendo em vista que todos os itens do grupo exigem uma garantia mínima de 36 meses on-site. O lote único centraliza a responsabilidade da garantia em um único contrato, simplificando drasticamente a gestão para a DPE/MA. A alternativa, com múltiplos fornecedores, resultaria em um aumento do ônus administrativo para acionar diferentes garantias, diagnosticar a origem de falhas (se no computador ou no monitor, por exemplo) e gerenciar múltiplos contratos, o que representaria um prejuízo à eficiência administrativa.
- A otimização da gestão e segurança, considerando que um parque de equipamentos padronizado facilita a criação e distribuição de imagens de sistema operacional (SO), a aplicação de atualizações de segurança e a gestão de ativos. Desse modo, a padronização também facilita a gestão do ciclo de vida, desde a instalação inicial, operação, manutenção preventiva e corretiva, até a desmobilização, reduzindo custos indiretos e aumentando a segurança da informação.

2.2. A Busca pela Proposta Mais Vantajosa e o Interesse Público

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como um dos objetivos do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (Art. 11, I). A vantajosidade, neste caso, transcende o menor preço de aquisição e abarca a eficiência, a redução de custos operacionais e de gestão, e a mitigação de riscos técnicos ao longo da vida útil dos

equipamentos.

Dessa forma, embora o parcelamento do objeto seja a regra, este não deve ser adotado quando for economicamente desvantajoso ou seja demonstrada tecnicamente a sua inviabilidade. *In casu*, o "prejuízo ao conjunto do objeto", decorrente da potencial falta de padronização, e a perda de economia de escala na gestão e manutenção justificam plenamente o agrupamento.

2.3. Fundamentação Jurídica frente aos Argumentos da Impugnante

A impugnante fundamenta seu pleito na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). Contudo, a própria súmula condiciona a obrigatoriedade do parcelamento à inexistência de "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

Conforme demonstrado no Termo de Referência pela manifestação do setor solicitante, o parcelamento traria riscos e prejuízos operacionais e de gestão que consequentemente poderiam comprometer o conjunto da solução tecnológica almejada. Assim, a necessidade de "garantir a plena integração e compatibilidade entre todos os itens especificados" enquadra-se perfeitamente na exceção prevista pela jurisprudência.

Ademais, para o setor solicitante, a alegação de que a medida restringe a competitividade não prospera. De acordo com a Supervisão de Informática "o mercado de tecnologia possui diversos fornecedores e integradores de grande porte capazes de fornecer a solução completa, garantindo a ampla concorrência entre empresas com capacidade técnica e logística para atender a demandas de natureza integrada, como a presente." Nesse sentido, a Supervisão de Informática conclui que a licitação por "GRUPO ÚNICO" é uma condição técnica indispensável e legalmente amparada, essencial para garantir a segurança, a estabilidade, a eficiência e a economicidade na gestão da infraestrutura de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

3. DA DECISÃO

Ante as considerações e justificativas apresentadas, esta Comissão se manifesta pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada, mas no mérito, **NEGA O SEU PROVIMENTO**. Assim, o Edital permanece **INALTERADO**, e o certame ocorrerá na data e horário previamente divulgado - dia **22/07/2025, às 09h30**.

São Luís—MA, em **15 de julho de 2025**

Comissão Permanente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ribeiro de Santana Goulart, Assessoria de Licitação**, em 15/07/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Rafael Carvalho Costa, Assessor Sênior**, em 15/07/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0225596** e o código CRC **B688A727**.